

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2015

Altera o art. 101 da Constituição Federal para determinar um mandato de dez anos aos Ministros do Supremo Tribunal Federal e para modificar o *quorum* de aprovação no Senado Federal para três quintos dos membros.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 101.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, para mandato de dez anos, depois de aprovada a escolha por três quintos dos membros do Senado Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos Ministros do Supremo Tribunal Federal investidos a partir dessa data.

JUSTIFICAÇÃO

O Congresso Nacional, secundando sentimento disseminado pelo País, principalmente entre operadores do Direito, está convicto da necessidade de ser alterado mecanismo de investidura dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF).

Esse Tribunal, que, no modelo brasileiro, exerce funções de Corte Constitucional e um papel institucional extremamente relevante no atual momento político brasileiro, não mais pode estar exposto à contaminação político-partidária na sua composição, e tampouco ao engessamento da qualidade da jurisdição que decorre do atributo da

vitaliciedade. A competência para a imposição vertical da interpretação constitucional e a condição de foro especial criminal de agentes políticos da cúpula do Poder Executivo e do Poder Legislativo da União são duas das atribuições constitucionais dessa Corte que justificam – e até impõem – a necessidade de aperfeiçoamentos.

Esta proposição veicula duas sugestões: a de que os Ministros do STF passem a ser investidos não mais de forma vitalícia, mas por mandato de dez anos, no que repete modelos modernos, como o adotado na Alemanha. Com esse novo mecanismo, multiplicam-se as possibilidades de novas correntes da hermenêutica constitucional atingirem a Suprema Corte, bem como fica incrementada a qualidade no exercício das competências constitucionais da mais importante Corte do País.

Ademais, sugere-se que o *quorum* para aprovação do indicado ao cargo de Ministro do STF seja de três quintos dos membros do Senado Federal, tendo em vista a relevância da indicação.

Creamos que a oxigenação da jurisdição constitucional e a blindagem desta contra elementos não jurídicos justificam a aprovação desta proposição pelas Casas do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, de maio de 2015.

PEDRO CUNHA LIMA
Deputado Federal
PSDB/PB